



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137122 - SP (2024/0135103-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA
PROCURADOR : MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA - SP164771
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu integralmente as matérias submetidas à sua apreciação, conforme fundamentado neste voto, manifestando-se acerca dos temas necessários ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou nulidade por ausência de fundamentação, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é atribuição da Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, por atuar como mero agente operador do fundo, razão pela qual não constitui parte legítima para figurar no polo passivo de ação judicial proposta para discutir a incidência da contribuição para o FGTS. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137122 - SP (2024/0135103-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA
PROCURADOR : MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA - SP164771
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu integralmente as matérias submetidas à sua apreciação, conforme fundamentado neste voto, manifestando-se acerca dos temas necessários ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou nulidade por ausência de fundamentação, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é atribuição da Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, por atuar como mero agente operador do fundo, razão pela qual não constitui parte legítima para figurar no polo passivo de ação judicial proposta para discutir a incidência da contribuição para o FGTS. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. AFASTADA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ÚNICO INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

COMPENSAÇÃO. ADMITIDA. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

- Preliminarmente, nos termos da Lei 8.844/90, verifico que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação cujo escopo seja a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição ao FGTS.

- Mantida a sentença que reconheceu a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: adicional de horas extras, salário-maternidade, gratificações eventuais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, décimo terceiro salário e abono único.

- Reformada a sentença no que tange à verba abono de assiduidade, reconhecendo-se a inexigibilidade de contribuições incidentes sobre a mesma, diante de seu caráter indenizatório.

- Admitida a compensação de créditos decorrentes da contribuição destinada ao FGTS, com débitos oriundos da referida exação, nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil/1916, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto à prescrição, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previa o prazo de 30 (trinta) anos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional referida norma, modulando seus efeitos no julgamento do ARE a0 709.212/DF, atribuindo efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90, prezando pela segurança jurídica.

Desta forma, interposta a demanda anteriormente à decisão acima transcrita, julgada em 13.11.2014, o prazo prescricional aplicável é o de 30 (trinta) anos, declarando-se, pois, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 30 (trinta) anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária.

Quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 10.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 10.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

- reconhecida a sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

- Recurso da autora parcialmente provido (fls. 585-586).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 662-718).

No recurso especial, a recorrente aponta:

1. Violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, alegando a existência de negativa de prestação jurisdicional e nulidade por ausência de fundamentação, em relação aos seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade passiva da CAIXA decorrente da lei que lhe assegura a condição de agente operador e não gestor do FGTS;
- b) impossibilidade de adoção da fundamentação restrita às contribuições previdenciárias para excluir a incidência do FGTS sobre a gratificação de assiduidade, tendo em vista a natureza jurídica distinta de tais institutos e a existência de regramento próprio aplicável ao FGTS;
- c) impossibilidade do acolhimento do pedido de compensação, pois não requerido na inicial, bem como da inaplicabilidade da regra geral do Código Civil em razão da existência de norma especial;
- d) ausência de comprovação do teor e vigência da legislação local, quanto à instituição da gratificação;
- e) inaplicabilidade da taxa SELIC, tendo em vista a natureza não tributária das contribuições ao FGTS (fl. 731).

2. Violação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.844/1994, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal - CEF - "é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 737).

Alega que, "na condição de agente operador, a CAIXA tem como atribuição, a manutenção e controle das contas vinculadas [...], o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros [...]. No entanto, não compete à CAIXA responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, como ocorre no caso dos autos" (fls. 737-738).

Aponta ainda que, "a despeito da existência de convênio com relação à execução judicial das contribuições ao FGTS, não há norma jurídica que autorize esta empresa pública a extinguir ou suspender a incidência e exigibilidade da contribuição" (fl. 738).

3. Violação aos arts. 15, § 6º, da Lei 8.036/1990; 485 da CLT; 28 da Lei 8.212/1991; 376 do CPC, defendendo, em síntese, a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de gratificação de assiduidade.

Para tanto, aponta que o acórdão recorrido incorreu em violação "na medida em que adota como fundamento jurídico as regras pertinentes exclusivamente às contribuições previdenciárias, a despeito da existência de regramento próprio para as contribuições ao FGTS" (fl. 741).

Defende que "a gratificação de assiduidade não está elencada nas exclusões previstas no § 6º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, restando, assim, caracterizada sua inclusão no conceito de remuneração para o fim de incidência da Contribuição ao FGTS" (fl. 742).

4. Violação aos arts. 1º do Decreto-lei 4.657/1942; 141, 492 e 489 do CPC, asseverando, em síntese, a ausência de respaldo legal para o pedido de compensação de valores já recolhidos a título de FGTS bem como a violação ao princípio da congruência, porquanto "a compensação não foi expressamente requerida como causa de pedir na petição inicial, veio a ser veiculada somente em grau de apelação, acarretando em julgamento *extra petita*, de matéria não sujeita ao efeito devolutivo" (fl. 745).

5. Violação aos arts. 1º do Decreto-lei 4.657/1942; 9º, II e III, da Lei 8.036 /1990; 141 e 492 do CPC, aduzindo, em síntese, nova violação ao princípio da congruência, porque não houve requerimento expresso da parte em relação à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção, bem como a impossibilidade de incidência do referido critério, haja vista que "o FGTS não possui natureza jurídica tributária, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC no presente caso" (fl. 753).

6. Violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, alegando que, no caso, "deixou de ser acolhida a grande maioria dos pedidos do Município" (fl. 754), razão pela qual "deve-se restabelecer a condenação do Município nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios de sucumbência" (fl. 755), afastando-se a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas (fls. 767-776).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, o MUNICIPIO DE ANGATUBA, ora recorrido, ajuizou ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, 13º salário, gratificações eventuais, abono único e gratificação de assiduidade" (fl. 366), com a compensação ou restituição dos valores recolhidos.

O Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, decidindo pela legalidade da incidência do FGTS sobre as parcelas questionadas (fls. 366-389).

Interposta apelação pelo MUNICIPIO DE ANGATUBA (fls. 404-470) e pela UNIÃO (fls. 517-522), o Tribunal regional negou provimento ao recurso da UNIÃO e deu parcial provimento ao recurso apresentado pela parte autora.

O Tribunal de origem, preliminarmente, decidiu que "deve ser reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito" (fl. 560). No mais, reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre a verba paga a título de abono de assiduidade, mantendo a incidência da referida contribuição sobre as demais verbas discutidas.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente (fls. 594-597) foram rejeitados (fls. 662-718).

Daí, a interposição deste recurso especial.

1. Da alegada violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC. Inexistência.

Quanto à apontada violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, inclusive quanto às questões apontadas pela recorrente, consignando que (fls. 557-584):

Da Legitimidade Passiva da CEF.

Preliminarmente, verifico que **a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação cujo escopo seja a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição ao FGTS.**

A Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS.

A CEF é responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional.

Assim, entendo que **a Caixa Econômica Federal, sendo competente para a cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito, assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

Nesse sentido, confira-se:

[...]

Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Mérito

Das Verbas Indenizatórias.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos 1 e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

[...]

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Das Horas Extras

[...]

Do Salário Maternidade

[...]

Gratificações Eventuais

[...]

Do Adicional de Periculosidade e de Insalubridade e do Adicional Noturno

[...]

Do Décimo-Terceiro Salário

[...]

Do Abono Único

[...]

Abono Assiduidade

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo.

Nesse sentido:

[...]

Da Compensação

Conforme retro explicitado, a contribuição para o FGTS é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1 00.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ O 1/07/1988, pp. 16903).

Portanto, a respectiva legislação tributária, inclusive no tocante aos institutos de compensação ou repetição, não pode ser aplicada nesta hipótese.

Nesse sentido, a Resolução nº 341, do Conselho Curador do FGTS, revogada pela Resolução 896, que passou a regular o inciso XII, do art. 5º, da Lei nº 8.036/90, estabeleceu regramento específico sobre a compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, e débitos resultantes de competências em atraso.

Tal resolução pode ser analogamente aplicada ao caso em tela, tendo em vista que há créditos a serem compensados pela empresa autora, ainda que não oriundos de depósitos relativos a trabalhadores não optantes.

Nesse sentido, saliente-se que, quando do julgamento do REsp nº 477.789/AC e do REsp nº 686.807/MG, a primeira e a segunda turma do C. STJ, respectivamente, entenderam, em unanimidade, pela possibilidade de aplicação da resolução nº 341, do Conselho Curador do FGTS, a casos análogos de recolhimento a maior a título de contribuição ao FGTS, não relacionados a créditos oriundos de trabalhadores não optantes.

Ademais, entendeu-se também pela possibilidade de aplicação dos arts. 1.009 e 1.010, do Código Civil de 1916. Nos exatos termos do voto da eminente Ministra Denise Arruda:

[...]

Assim, **reconheço a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente ao FGTS, na forma acima explicitada.**

[...]

Da correção monetária e dos juros de mora.

[...]

Nesse diapasão, **conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de**

1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, *in verbis*:

[...]

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, **os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.**

[...]

Assim, ficam a **correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada**, observando-se, para tanto, o caso concreto.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 716-717):

Finalmente, destaque-se que, **embora exista na jurisprudência entendimento no sentido de inaplicabilidade da sistemática das contribuições previdenciárias para os valores devidos ao FGTS (vg, súmula 353 do STJ), a adoção, pelo órgão julgador (colegiado), de entendimento em sentido diverso (inclusive o que adoto), não caracteriza, por si só, vício impugnável por meio de embargos de declaração.** Da mesma forma, diferentemente do alegado pela embargante, **o pedido de restituição/compensação foi elencado pelo Município autor no tópico “E” dos pedidos elencados na inicial (id 107389934; fl. 75).**

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

2. Da violação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.844/1994. Ilegitimidade passiva da CEF. Jurisprudência deste STJ.

Quanto a esse ponto, a irresignação merece prosperar.

Conforme historicizado, o acórdão recorrido, preliminarmente, decidiu pela legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora recorrente, asseverando que "a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação cujo escopo seja a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição ao FGTS" (fl. 557).

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido de que não é atribuição da CEF efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, por atuar como mero agente operador do fundo, razão pela qual não constitui parte legítima para figurar no polo passivo de ação judicial proposta para discutir a incidência da contribuição para o FGTS.

Com efeito, "[n]os termos da jurisprudência do STJ, não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS" (AgInt no REsp n. 1.889.027/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1º/7/2021).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS. Precedentes.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidem sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e, ainda, sobre o auxílio-doença ou o auxílio acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.790.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC

/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. **Não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda ? na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS ?**, como bem entendeu o Tribunal de origem. Ressalte-se que o disposto no art. 7º, V, da Lei 8.036/90 ? que atribui à Caixa Econômica Federal competência para emitir Certificado de Regularidade do FGTS ? não justifica o reconhecimento de legitimidade, no caso concreto.

3. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90" (AgRg no REsp 1.522.476 /RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.810.381/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

Ressalto, por fim, que a previsão de convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a CEF, conforme disposição do art. 2º da Lei 8.484/1994, não justifica o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF em ação que discute a própria incidência da contribuição do FGTS. Nesse quadro, apenas a UNIÃO é legitimada passiva para esta demanda, que visa restituição de valores recolhidos, porquanto é quem figura como sujeito ativo da relação jurídica.

Desse modo, estando o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias em descompasso com a jurisprudência deste STJ, de rigor o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, restando prejudicada a análise das demais alegações remanescentes.

3) Dispositivo

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, reconheço a ilegitimidade passiva e extingo o processo em relação à CEF.

Condeno a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0135103-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.122 / SP

Números Origem: 00040003620144036110 201461100040007 40003620144036110

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA
PROCURADOR : MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA - SP164771
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.